



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721123/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.733 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MARIA VALDIRA SANTOS DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO TRABALHISTA.

Na Declaração de Ajuste Anual, o rendimento a ser declarado decorrente de ação trabalhista é o rendimento bruto, composto do rendimento líquido, dos descontos efetuados em favor da União (contribuição à previdência oficial e imposto retido na fonte) e as despesas necessárias ao recebimento, tais como os honorários advocatícios, desde que o ônus seja comprovadamente do sujeito passivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de IRPF do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 074 a 10, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, com ciência em 29/12/2010 (fl. 31), por meio do qual se exige o

crédito tributário no valor de R\$ 3.757,50 calculado em 20/12/2010 tendo os seguintes valores originários:

- Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 1.991,12.
- Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$0,00.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 08, o lançamento de ofício decorre seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****300.489,30, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****78.149,34.

Lançamento efetuado com base na declaração de rendimentos apresentado e na DIRF da fonte pagadora abaixo:

Fonte Pagadora: 33.267.741/0001-92 - SOCIEDADE ANONIMA RADIO TUPI
rendimento 341.617,39 IRRF 86.255,79 previdência oficial 4.011,36

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
33.267.741/0001-92 - SOCIEDADE ANONIMA RADIO TUPI (ATIVA)						
369.221.777-72	341.617,39	41.126,00	300.489,30	86.255,79	8.106,45	78.149,34

Impugnação

Foi apresentada impugnação (fl. 3), em 28/01/2011 por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- EM 26/04/2009, entreguei a minha declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 2008, onde naquele momento a minha restituição era de R\$ 1.850,61, de acordo com os informes de Rendimentos que recebi da empresa. S/A Rádio Tupi.
- Houve um acordo judicial e não deixei de informar na declaração, a importância recebida durante o ano de R\$154.000,00. Inclusive com honorários advocatícios.
- Em 08/11/2010 recebi o Termo de Intimação Fiscal de acordo com a numeração acima, e fui ao setor da malha Fiscal, onde mostraram que o meu rendimento não estava de acordo com o declarado pela empresa. Fui ao RH verificar o que havia acontecido e foi constatado que o informe que eu havia recebido estava errado. Retornei ao Setor da malha no dia 17/12/2010 e entreguei ao fiscal que me atendeu toda a documentação solicitada conforme o comprovante anexo e, informando que eu não poderia retificar e sim a própria Receita faria as correções dos informes de rendimentos apresentados. Já que a empresa havia feito todos recolhimentos de acordo com a declaração em 2010 e que eu aguardasse, pois receberia o aviso em casa.
- Fiquei surpresa quando próximo a encerrar o ano recebi em minha casa a Notificação por omissão de rendimentos do trabalho, quando imaginava que a situação já estivesse esclarecida, pois entreguei toda a documentação ao setor competente.
- Pelo fato de não ter havido omissão de minha parte na declaração de imposto de renda, pois, apresentei tudo que me foi pago durante o ano de 2008 como foi estabelecido pelo acordo judicial também citado na declaração.
- Em razão de a empresa ter efetuado todos os recolhimentos e apresentado a DIRF retificadora e nesta ocasião entregar o complemento do informe de rendimentos. Discordo a ser intimada a pagar por algo que não estou devendo como já explicado acima e apresento mais uma vez toda a documentação para que os senhores possam confirmar a veracidade dos fatos apresentados.
- Apresenta documentos em anexo.

Pedido

O sujeito passivo requer o cancelamento da Notificação de Lançamentos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Na ausência de prova documental suficiente, deve ser mantido o lançamento com base em informações contidas em DIRF.

Instituto previsto no Direito Tributário Brasileiro por meio do art. 138 do CTN para ilícitos tributários oriundos do descumprimento de obrigações principais e acessórias, inclusos na esfera do Direito Tributário Penal cometidas pelo próprio denunciante, que procura sanear a falta cometida, antes da adoção de qualquer procedimento administrativo nesta direção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a retenção do imposto de renda foi procedida no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) as despesas com honorários advocatícios no percentual de 30% de todo valor bruto recebido, no valor de R\$ 66.000,00, estão comprovadas nos autos

c) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

d) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

e) o valor recebido na ação judicial líquido foi de R\$ 154.0000,00, conforme documentos juntados aos autos;

f) anexa guias de recolhimentos do IR e INSS pagos pela empresa

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Sociedade Anônima Radio Tupi, no valor de R\$ 3000.489,30, decorrente de decisão da Justiça de Trabalho, e compensação de imposto retido no valor de R\$ 78.149,34, tais valores foram informados em DIRF pela fonte pagadora.

Conforme já expôs a DRJ, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo,

pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

Primeiramente, deve-se esclarecer que não prospera a alegação do recorrente no sentido de que, no cálculo do imposto de renda, deve ser oferecido à tributação o rendimento líquido auferido. Isso porque, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), dispõe expressamente no sentido de que o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

E ainda, os arts. 3º e 12, da Lei nº 7.713/88, apontam no mesmo sentido:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Nos termos da legislação de regência, constituem rendimento bruto sujeito à incidência do Imposto de Renda todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Nos casos de rendimentos recebidos de ação trabalhista, o rendimento bruto será tributável (isto é, não haverá dedução do INSS e do IRRF), a não ser que haja a discriminação judicial que permita identificar que alguma parte do rendimento tenha natureza isenta, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Assim, na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida no bojo de acordo trabalhista, para identificar a natureza indenizatória ou

não, ou hipótese de isenção, a incidência do Imposto de Renda ocorre sobre o valor total recebido.

A propósito, o rendimento bruto que deve ser submetido à tributação na declaração de ajuste anual é aquele obtido antes da exclusão do valor do imposto retido na fonte, cuja dedução deve ser informada em campo próprio da declaração de ajuste anual e só será efetuada após o cálculo do imposto.

Portanto, o lançamento fiscal e a decisão *a quo* estão corretos, uma vez que o próprio cálculo da Justiça do Trabalho (e-fl. 70), juntado aos autos, consta um rendimento bruto recebido de R\$ 330.489,30, mesmo valor declarado pela fonte pagadora em DIRF.

Esclareça-se ainda que os valores retidos pela fonte pagadora já foram considerados no cálculo do imposto a pagar efetuado pela fiscalização, uma vez que foi incluído o valor de R\$ 78.149,34 do IRRF sobre a omissão (e-fls. 8, 9 e 70) bem como o valor de previdência oficial parte do segurado sobre o rendimento omitido no valor de R\$ 2.339,96 (e-fls. 9 e 70). Os valores considerados pela fiscalização a título de IRRF e previdência oficial parte do segurado estão de acordo com o cálculo judicial da ação trabalhista (e-fl. 70).

Por fim, resta verificar se a Recorrente comprovou nos autos os valores das despesas com advogado da ação judicial trabalhista.

Nos documentos juntados aos autos da ação trabalhista, consta como advogados “Waldir Nilo Passos – Advogados Associados (e-fls. 75, 78, 80, 83, 85, 87, 89, 92, 94), tendo a assinatura da advogada Dilva Claudia Simões Lemos, porém, tanto contrato de serviço prestado (e-fl. 104) como o recibo de pagamento dos honorários (e-fl. 105) estão em nome de Luiz Carlos Rodrigues Silva, logo entendo como não comprovada a despesa com advogado da ação trabalhista.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles